



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

Parágrafo único - O regulamento previsto no *caput* deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previsto nos artigos 5º e 6º .

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO**  
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI**  
Diretor-Geral

**CM - SECRETARIA**

A(O) lei 4.814/09  
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO (JORNAL Popular)  
EM SUA EDIÇÃO DE 08, 08, 09  
MOGI MIRIM 10, 08, 09

**MARLENE TAROSSÍ**  
Secretária Legislativa

Projeto de Lei nº 97/2009  
Autoria: Vereador Luís Gustavo Antunes Stupp



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

**LEI Nº 4.814 – DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, NA TROCA E NO DESCARTE DE ÓLEO LUBRIFICANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.

Parágrafo único – O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

Art. 2º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

I – local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;

II – tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;

III – piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;

IV – cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;

V – funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual – EPIs – adequados à atividade.

Art. 3º O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
**Estado de São Paulo**

correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

Parágrafo único – Exclui dos dispositivos desta lei os Mini-Mercados, Supermercados e Hipermercados.

Art. 4º Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

- I – 3 (três) salários mínimos nacional, na primeira ocorrência;
- II – 5 (cinco) salários mínimos nacional, na primeira reincidência;
- III – 7 (sete) salários mínimos nacional, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 6º O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de:

- I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, na primeira ocorrência;
- II – 4 (quatro) salários mínimos nacionais, na primeira reincidência;
- III – 6 (seis) salários mínimos nacionais, nas reincidências a partir da segunda.

Art. 7º Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º:

I – considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;

II – caso não haja pagamento da multa pelo infrator a dívida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.